

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10930/000.496/91-94

Sessão de 17 de outubro de 1995

Acórdão n. 102-30.240

RECURSO n. 02.987 - PIS Faturamento - Exs.:

RECORRENTE ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS & CIA. LTDA.

RECORRIDA DRF em LONDRINA, PR

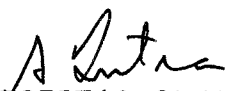
PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS & CIA. LTDA.

ACÓRDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA



VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

20 OUT 1995

V. VERSO

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrada Figueiredo, Sueli Mendes de Britto, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO n. 10930/000.496/91-94

RECURSO n. 02.987
ACÓRDÃO n. 102-30.240
RECORRENTE ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 16 e anexos, lavrado contra ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS & CIA. LTDA., CGC n. 76.073.881/0001-32, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Londrina PR, formalizando a exigência de PIS Faturamento, relativa aos exercícios de 1985 a 1988, no valor de Cr\$ 69.697,64 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 3 inciso IV, 25 da Lei 7.256/84 e parágrafo segundo do artigo primeiro do Decreto Lei 2.445/88, artigo terceiro, alínea "b" da Lei Complementar 07/70, c/c artigo 10 parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e título 5 capítulo 1, seção 1 alínea "b" itens I e II da Portaria MF 142/82, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - o sócio Argemiro Alves dos Santos participava com mais de 5% do capital de outra empresa, e a receita anual global de ambas ultrapassava o limite exigido para microempresas, ocorrendo lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 10930/000.493/91-04.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, dentro do prazo dilatado, apresentou, em 24/05/91, sua impugnação de fls. 20/21, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 105/91, foi proferida às fls. 35/37, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 20/09/91 (fls. 40), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/10/91, juntando, às suas Razões de fls. 41, cópia do recurso interposto no processo matriz (fls. 42/45).

O recurso é lido integralmente em sessão.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 10930/000.493/91-04.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 04 de novembro de 1992, após rejeitada a preliminar de decadência, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-27.450.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 17 de outubro de 1995

URSULA HANSEN - Relatora